



JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE TAPAUÁ AM

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600001-30.2022.6.04.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TAPAUÁ AM

AUTOR: #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

REU: ALMINO GONCALVES DE ALBUQUERQUE, VANDERLEI GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) REU: KENNEDY ALVES DA SILVA - AM5519, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A

Advogado do(a) REU: KENNEDY ALVES DA SILVA - AM5519

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal Eleitoral.

A Denúncia imputa ao(s) réu(s) a suposta prática do crime previsto no **Art. 299 do Código Eleitoral**. Fato supostamente ocorrido no dia **29/09/2012**.

Em razão de que o réu **Almino Gonçalves de Albuquerque**, na época da apresentação da Denúncia, exercia o cargo de Prefeito Municipal, os autos foram remetidos ao TRE-AM.

Despacho do Relator determinando a notificação dos réus para apresentarem Defesa na forma da Lei nº 8.038/90 (Id **114661745**).

O réu **Almino Gonçalves de Albuquerque** apresentou Defesa (Id **114663710**).

Decisão do Relator em **14/03/2017**, determinando a remessa dos autos para esta 38ª Zona Eleitoral, em razão de o réu ter deixado de exercer o cargo de Prefeito Municipal (Id **114665322**).

Promoção do Ministério Público em **13/06/2017**, promovendo pelo prosseguimento do feito (Id **114665322**).

Decisão em **12/07/2018**, determinando a citação do réu **Vanderley Gomes de Souza** (Id **114665322**).

Defesa apresentada pelo réu **Vanderley Gomes de Souza** (Id **114665322**).

Despacho em **17/08/2018**, determinando pautar audiência (Id **114665349**).

Registro que este magistrado se encontra designado para responder cumulativamente por este juízo durante a licença médica e de maternidade da Juíza Titular da Comarca a partir de **08/09/2022**. Assim como, os presentes autos somente lhe foram conclusos em **18/04/2023**.

É o relatório.

DECIDO.

Não consta nos presentes autos que tenha ocorrido o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, do CP).

Embora conste Despacho nos autos determinando a realização de audiência de instrução, não consta Decisão nos autos recebendo a Denúncia após a apresentação da Defesa Preliminar pelos réus. Referida decisão não ocorreu nem quando os autos tramitavam junto ao TRE-AM, em razão de um dos réus, na época, exercia o cargo de Prefeito. Como também não ocorreu decisão de recebimento da Denúncia por este Juízo, após o retorno dos autos, quando o referido réu deixou de exercer o cargo de Prefeito.

Considerando a data da suposta conduta, de acordo com o estabelecido no art. 107, IV, c/c art.109 e seus incisos, todos do Código Penal, está extinta a punibilidade quanto ao delito imputado ao(s) acusado(s) pelos fatos que lhe(s) foi(foram) atribuídos nos presentes autos. Pois, no presente caso, a pena imputada ao crime **não é superior a 4(quatro) anos**. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em **8(oito) anos**, a contar do fato, vez que inexistente nos autos causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Desta forma, a prescrição já ocorreu em **29/09/2020**.

Do exposto, com fundamento no art. 107 do Código Penal Brasileiro, **julgo extinta a punibilidade** do(s) acusado(s) **Almino Gonçalves de Albuquerque e Vanderley Gomes de Souza**, relativamente à acusação que lhe(s) foi atribuída nos presentes autos.

Sem custas.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Adonaid Abrantes de Souza Tavares

Juiz Eleitoral, em substituição.

Assinado eletronicamente por: **ADONAI D ABRANTES DE SOUZA TAVARES**

27/04/2023 18:37:45

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **115596066**



23042718374337000000109487907

IMPRIMIR

GERAR PDF